



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00021/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.007002/2019-19**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTO: Manifestação sobre Projeto de Lei**

1. Pedido de consulta para análise das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 437/2018.
2. O Projeto versa sobre a inclusão do artigo 35-A na LPI, para tratar da anuência prévia a cargo da ANVISA, além da revogação do parágrafo único do artigo 40 da mesma Lei.
3. A Procuradoria manifesta-se de forma desfavorável às alterações legais propostas.

1. A Presidência submete à apreciação da Procuradoria consulta quanto ao Projeto de Lei nº 437, de 2018, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal José Serra, que propõe a inclusão do artigo 35-A na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (LPI), para tratar da anuência prévia a cargo da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, referente ao exame técnico para a concessão de patentes de invenção para produto ou processo farmacêutico, além da revogação do parágrafo único do artigo 40 da mesma Lei. O Projeto pretende ainda a modificação do artigo 7º da Lei nº 9.782/99, que cuida das atribuições da referida Agência.

2. A proposta de alteração legislativa também foi submetida à análise da Diretoria de Patentes Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados - DIRPA, tendo sido elaborada Nota Técnica.

3. Além disso, anexou-se aos autos Parecer da relatoria do Exmo. Sr. Senador Romário, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei.

**É o necessário a relatar.**

4. A presente manifestação limitar-se-á à análise jurídica das propostas de alteração da Lei de Propriedade Industrial, considerando a gama de atribuições acometidas ao INPI.

**Da anuência prévia por parte da ANVISA**

5. O Projeto de Lei em referência propõe a revogação do parágrafo único do artigo 40 da LPI, além da inclusão do artigo 35-A na mesma Lei com a seguinte redação:

*"Art. 35-A. No caso de produto ou processo farmacêutico, o exame técnico do pedido de patente pelo INPI somente ocorrerá após anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme estabelecido no art. 229-C, a produto ou processo que não seja considerado contrário à saúde pública, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18.*

*Parágrafo único. Em relação aos produtos ou processos farmacêuticos prioritários, somente será concedida anuência prévia pela Anvisa aos pedidos de patente que não representem risco para a saúde pública e que não comprometam a sustentabilidade das políticas de acesso a medicamentos estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme definição do Ministério da Saúde. "*

6. A proposta prevê também a inclusão do inciso XXVIII ao *caput* do artigo 7º da Lei nº 9.782/99:

*"Art. 7º. Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:*

*.....  
XXVIII - avaliar, para fins de concessão de patente, se produtos ou processos farmacêuticos são contrários à saúde pública, nos termos do inciso I do art. 18 e do art. 35-A da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996."*

7. A análise realizada pela DIRPA destacou que o art. 35 da Lei n.º 9.279, de 1996, objeto de ampliação pela proposta legislativa, já dispõe sobre o procedimento a ser adotado pela Autarquia no exame técnico, compreendendo a elaboração de relatório de busca e parecer relativo à patenteabilidade, natureza reivindicada, reformulação do pedido ou divisão e exigências técnicas, não guardando pertinência temática com o procedimento administrativo da anuência prévia.

8. Além disso, ressalta a DIRPA que a ANVISA e o INPI possuem competências específicas, que não se confundem, tendo sido determinadas em leis próprias.

9. Assim, o procedimento proposto no Projeto de Lei não traz maior segurança jurídica ao procedimento de análise de pedidos de patentes da área farmacêutica. Na verdade, pode acarretar verdadeiro retrocesso, uma vez que a definição das atribuições da ANVISA e do INPI, após conflito que perdurou por muitos anos, foi harmonizada com a edição da Portaria Conjunta nº 1, de 2017, elaborada com base no entendimento da Advocacia-Geral da União, presente no Parecer nº 337/PGF/EA/2010, e no Relatório Final apresentado pelo Grupo de Trabalho Interministerial, constituído pela Portaria Interministerial nº 1956/MS/MDIC/AGU, de 16 de agosto de 2011.

10. Em relação ao tema, a DIRPA sustenta, ainda, que a Portaria Conjunta nº 1, de 2017 esclareceu os procedimentos referentes à análise da anuência prévia, ao definir o fluxo processual dos pedidos entre as duas Autarquias, bem como os procedimentos a serem adotados pela ANVISA e

pelo INPI no que diz respeito à anuência prévia. Nos termos do art. 4º da Portaria, a ANVISA deve analisar os pedidos de patente à luz da saúde pública, considerando tais pedidos contrários à saúde pública quando o produto ou o processo farmacêutico reivindicado apresentar risco à saúde.

11. A Portaria, segundo a DIRPA, informa o que pode ser considerado como "risco à saúde pública", o que se relaciona às substâncias proibidas no Brasil. Dessa forma, os pedidos de patente que forem considerados contrários à saúde pública têm a anuência denegada, nos termos do inciso I do art. 18 da Lei nº 9.279, de 1996.

12. A DIRPA, portanto, manifestou-se de forma contrária à inclusão do art. 35-A na Lei nº 9.279, de 1996, entendimento corroborado pela Procuradoria.

13. O artigo 229-C foi acrescentado pela Lei nº 10.196/2001 à LPI, com a seguinte redação:  
*"Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA."*

14. Entende-se que o motivo que levou o legislador a incluir o referido artigo seria o de conferir à ANVISA o exercício de uma atividade que já não fosse desempenhada pelo INPI, não parecendo razoável compreender que se pretendesse uma sobreposição de exames dos pedidos de patente para produtos e processos farmacêuticos.

15. A partir da entrada em vigor da referida alteração legislativa, contudo, em função dos posicionamentos institucionais divergentes, iniciou-se discussão a respeito de qual seria o papel a ser desempenhado pela ANVISA diante do referido comando legal.

16. A existência de demandas judiciais onde discutia-se a aplicabilidade do artigo 229-C culminou por expor o antagonismo entre as instituições quanto ao tema. Configurado o conflito positivo de atribuições, foi a questão submetida à apreciação da Procuradoria-Geral Federal, enquanto representante judicial das referidas Autarquias, tendo sido editado o Parecer nº 210/PGF/AE/2009, através do qual firmou-se o entendimento no sentido de que não é atribuição da ANVISA promover o exame dos critérios técnicos próprios da patenteabilidade, devendo sua atuação ser destinada ao fim de impedir, por meio do controle sanitário, a produção e a comercialização de produtos e serviços potencialmente nocivos à saúde humana.

17. Tal entendimento foi ainda confirmado pelo Parecer nº 337/PGF/EA/2010 e pelo respectivo Despacho de aprovação do Procurador-Geral Federal. No referido Despacho, o douto signatário esclareceu que, quando a análise realizada pela ANVISA (anuência prévia) alcança os requisitos de patenteabilidade, a sua manifestação possui a natureza jurídica de subsídios ao exame a ser realizado pelo INPI, na forma do artigo 31 da LPI, não podendo ocorrer recusa fundada no artigo 229-C por parte daquela Agência com base na matéria.

18. O referido Despacho, bem como o respectivo Parecer, foram aprovados pelo Advogado-Geral da União, razão pela qual a Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI, como órgão de execução da PGF, encontra-se vinculada a tal entendimento.

19. A par de tal definição, foram iniciadas tratativas entre as entidades para a elaboração de ato normativo conjunto a fim de disciplinar os procedimentos para a aplicação do artigo 229-C da LPI, adotando-se as seguintes premissas: *"a) o parecer técnico da ANVISA, quando fundamentado em risco à vida ou saúde humana, obsta o prosseguimento do exame técnico pelo INPI; b) a ausência dos requisitos de patenteabilidade, bem como outros critérios estabelecidos na Lei nº 9.279/96, não corresponde a aspectos de saúde pública; c) o parecer técnico da ANVISA, quando fundamentado em critérios de patenteabilidade, assume a natureza jurídica de subsídios, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.279/96, não vinculando, portanto, o exame técnico do INPI"*, conforme compreensão da Procuradoria sobre a matéria, por ocasião da emissão do Parecer nº 0037-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0.

20. Somente no ano de 2017 veio a ser editada a Portaria Conjunta nº 01 entre INPI e ANVISA, com o seguinte teor:

*"Art. 1º Para cumprimento do disposto no artigo 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, incluído pelo artigo 1º da Lei nº 10.196, de 2001, a concessão de patentes de invenção aos pedidos referentes a produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da ANVISA, nos termos desta Portaria.*

*Art.2º Realizado o exame formal pelo INPI, nos termos da Lei nº 9.279, de 1996, o procedimento para a concessão da prévia anuência será iniciado após o requerimento do pedido de exame, de acordo com o artigo 33 da referida Lei.*

*§1º O INPI publicará a notificação de encaminhamento dos pedidos de patente para a ANVISA na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI) e, quando aplicável, as decisões sobre a priorização de exame.*

*§2º O INPI disponibilizará, junto com a publicação de encaminhamento, os conteúdos integrais atualizados dos pedidos de patentes, incluindo a(s) petição(ões) intermediária(s) com estes relacionada(s) recebida(s) pelo Instituto, durante o fluxo do processamento administrativo, através de File Transfer Protocol ou sistema equivalente.*

*§3º O INPI encaminhará oficialmente para a ANVISA uma lista dos pedidos de patentes incluídos no Art. 2º, §1º, concomitantemente à publicação do encaminhamento para a Agência, ou da concessão do exame prioritário, na RPI.*

*Art. 3º O INPI disponibilizará as informações contidas na sua base de dados, através de mecanismo próprio para acesso da ANVISA, de forma a dar celeridade aos procedimentos de análise pela Agência, observado o artigo 30 da Lei nº 9.279, de 1996.*

*Art. 4º Após recebimento dos pedidos de patente encaminhados pelo INPI, a ANVISA analisará tais pedidos à luz da saúde pública, mediante decisão consubstanciada em parecer técnico emitido pela unidade organizacional competente no âmbito da Agência.*

*§1º Considera-se que o pedido de patente será contrário à saúde pública quando o produto ou o processo farmacêutico contido no mesmo apresentar risco à saúde.*

*§2º O risco à saúde será caracterizado quando o produto farmacêutico compreender, ou o processo farmacêutico resultar em substância cujo uso tenha sido proibido no país.*

*§3º Quando a análise da ANVISA concluir pela não anuência, o pedido será encaminhado ao INPI, que publicará a denegação da anuência e o arquivamento definitivo na*

**RPI.**

**Art. 5º Nos pedidos de patente que contenham produto ou processo farmacêutico considerado de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS, a ANVISA poderá emitir parecer, com fulcro em requisitos de patenteabilidade, que corresponderá a subsídios, durante o exame pelo INPI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.279, de 1996.**

§1º A ANVISA definirá os produtos ou processos farmacêuticos que estarão incluídos no caput deste artigo.

§2º A ANVISA encaminhará os pareceres supracitados ao INPI, para que seja dado prosseguimento ao exame nos termos dos artigos 35 a 37 da Lei nº 9.279, de 1996, após a publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§3º O INPI publicará a notificação de emissão de parecer pela ANVISA, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.279, de 1996, na RPI, antes de iniciar o seu processo de exame, e disponibilizará o referido parecer junto aos demais documentos do processo eletrônico do pedido de patente.

Art. 6º Quando da não concordância com o parecer da ANVISA, o INPI deverá manifestar em seu parecer opinião tecnicamente fundamentada, apontando as razões de tal discordância.

Parágrafo único. O INPI encaminhará de ofício para a ANVISA uma lista dos pedidos de patentes inclusos no caput, concomitantemente à publicação da RPI.

Art. 7º Ao final do exame realizado pelo INPI nos pedidos de patente anuídos pela ANVISA, este deverá encaminhar oficialmente para a Agência uma lista dos pedidos de patentes deferidos e publicados na RPI.

Parágrafo único. O INPI disponibilizará para a ANVISA o quadro reivindicatório final das patentes concedidas pelo Instituto, submetidas ao disposto nesta Portaria, através de sua base de dados ou equivalente.

Art. 8º Para os pedidos em andamento e aqueles que tiveram o encerramento da instância administrativa no âmbito da ANVISA, aplicam-se as disposições desta Portaria.

Art. 9º Será instituído Grupo de Articulação Interinstitucional, com participação de representantes do INPI e da ANVISA, com o objetivo de proporcionar o intercâmbio amplo de informações técnicas e a harmonização de entendimentos.

Parágrafo único. O INPI e a ANVISA, objetivando garantir aos depositantes de patentes procedimentos transparentes no exame de patentes de produtos e processos farmacêuticos irão discutir, no âmbito do Grupo de Articulação Interinstitucional, entendimentos comuns sobre a interpretação das condições de patenteabilidade para as categorias de reivindicação listadas no anexo desta Portaria.

Art. 10 As petições dirigidas à ANVISA serão recebidas pelo Protocolo da Agência, conforme Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 25 de 20 de junho de 2011, ou suas atualizações.

Art. 11 Esta Portaria conjunta entra em vigor 60 dias após sua publicação." (grifei)

21. Realizado o breve esboço histórico, passa-se à análise da alteração legislativa pretendida.
22. A sua justificativa foi assim apresentada:  
"Um dos objetivos do presente projeto de lei é justamente explicitar a competência da Anvisa para decidir sobre a patenteabilidade de produtos ou processos farmacêuticos à luz do que dispõe o inciso I do art. 18 da LPI, que determina como não patenteáveis as invenções que sejam contrárias à saúde pública.  
Na forma ora proposta, a análise a ser feita pela Anvisa sobre a concessão de determinada patente terá como norte as disposições do inciso I do art. 18 da LPI, em contraposição à preponderância hoje quase que exclusiva dos requisitos de "novidade, atividade inventiva e aplicação industrial" utilizados na concessão de patentes pelo INPI."
23. Em primeiro lugar, vê-se que a justificativa não encontra fundamento na realidade fática atual, considerando que, após a edição da Lei nº 10.196/2001, com a inclusão do art 229-C, finalmente em 2017 foi editada a supracitada Portaria Conjunta, que regula o procedimento do exame de pedidos de patente para produtos e processos farmacêuticos.
24. Assim, inexistente atualmente conflito institucional entre as Autarquias, não destinando-se o Projeto de Lei a pacificar qualquer tensão eventualmente existente entre as Instituições.
25. Muito pelo contrário, o Projeto de Lei trará à tona novas disputas entre as entidades, jogando por terra todo o esforço realizado ao longo de quase 20 (vinte) anos para a busca de uma solução consensual para o exercício das atribuições por parte de cada Autarquia, o que contou inclusive com a participação decisiva da Advocacia-Geral da União. Isso porque, de forma lacônica, parece inclusive avançar na matéria, permitindo um duplo exame dos requisitos de patenteabilidade, independentemente da avaliação conclusiva por parte da ANVISA estar restrita ao "risco à saúde".
26. Note-se que, em que pese a própria justificativa informar que "o critério de não prejudicialidade à saúde pública, a ser considerado na análise da Anvisa para fins de anuência prévia não deve ser entendido como a inclusão de requisito adicional nos marcos regulatórios da propriedade intelectual", parece que o Projeto de Lei sob análise, de fato, confunde a figura do "risco à saúde", colocado à análise por parte daquela Agência, com os requisitos de patenteabilidade.
27. Quanto ao ponto, nunca é demais lembrar que o Acordo TRIPs (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), tratado internacional do qual o Brasil é parte, assinado em 1994 na Rodada Uruguai, dispõe sobre os requisitos de patenteabilidade que norteiam a concessão de privilégios por parte dos Estados-membros:  
"ARTIGO 27  
Matéria Patenteável  
1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que **seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial**. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 65, no parágrafo 8 do Artigo 70 e no parágrafo 3 deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente." (grifei)
28. Assim, a Lei de Propriedade Industrial brasileira em vigor (Lei nº 9.279/96), nos termos do Acordo TRIPs, prevê, em seu art. 8º, como requisitos de patenteabilidade, a novidade, a atividade

inventiva e a aplicação industrial.

29. Por conseguinte, esta Procuradoria sugere que o INPI manifeste-se de forma contrária à inclusão do art.35-A na Lei nº 9.279/96, na forma proposta pelo Projeto nº 437/2018, considerando precipuamente que: a) inexiste conflito entre a ANVISA e o INPI a ser pacificado, considerando que, com a edição da Portaria Conjunta nº 01/2017, restou disciplinado de forma consensual pelas Autarquias o procedimento previsto no art. 229-C da LPI e b) o Projeto de Lei amplia, ainda que de forma indireta, os requisitos de patenteabilidade previstos em lei, sujeitando inclusive o País a um grande risco de sofrer painéis internacionais, à vista dos acordos internacionais de que o Brasil é parte.

#### **Do parágrafo único do artigo 40 da LPI**

30. A justificativa para a alteração legal apresentada em relação ao parágrafo único do artigo 40 (a sua supressão) parte da premissa de que não seria devida a concessão de uma patente por um prazo de vigência superior a 20 (vinte) anos, o que sói acontecer caso ocorra uma demora na análise do pedido:

*"Outro objeto relevante do projeto que apresentamos é a revogação do parágrafo único do art. 40 da LPI, segundo o qual o prazo de vigência de uma patente de invenção não pode ser inferior a dez anos contados da data de sua concessão. Como o caput do mesmo art. 40 estabelece que a patente de invenção vigora pelo prazo de vinte anos a partir da data de depósito do pedido, existe a possibilidade de uma extensão injustificável do prazo da proteção patentária, caso ocorra demora excessiva na análise para a concessão da referida patente.*

*A determinação contida no parágrafo único do art. 40 não está prevista no Acordo TRIPS, constituindo-se, pois, em uma proteção ampliada que prejudica a concorrência e coloca em risco o acesso aos medicamentos. O próprio Acordo TRIPS preconiza que nenhum Estado-Membro é obrigado a adotar medidas mais rígidas que aquelas nele previstas, as chamadas medidas TRIPSPlus. Assim, é absolutamente lícita e pertinente a revogação do parágrafo único do art. 40, conforme propõe o presente projeto de lei."*

31. A Procuradoria já enfrentou o tema por ocasião da elaboração da Nota nº 0293-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, aprovada pelo Despacho nº 0514/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOADM-3.2.3.

32. Naquela manifestação, analisando-se o Projeto de Lei nº 3.944/2012, que propunha idêntica medida, sugeriu-se que o INPI se posicionasse de forma contrária à supressão do parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279/96, em consonância inclusive com o entendimento firmado pela DIRPA quanto ao tema.

33. Vale transcrever os itens 11, 12 e 13 da referida manifestação jurídica, eis que elucidativos sobre o assunto:

*"11. A proposição legislativa pode implicar um enfraquecimento do sistema jurídico de propriedade industrial, ou mesmo conferir insegurança jurídica ao regime de patentes farmacêuticas. Isso talvez traga consequências econômicas negativas, em um momento delicado da economia internacional.*

*12. A justificativa do Projeto de Lei não menciona estudos os quais comprovem o estímulo à pesquisa e desenvolvimento, a partir da supressão do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/96.*

*13. A supressão do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/96, da forma como se encontra no Projeto de Lei, poderá ensejar um número considerável de ações judiciais, e contenciosos internacionais. A proposição legislativa não regula um conjunto de situações, como os dos pedidos de patentes já depositados em data anterior à vigência da lei, por exemplo."*

34. De fato, as críticas realizadas ao Projeto de Lei analisado pela manifestação jurídica supramencionada continuam atuais e pertinentes, especialmente no que se refere à disciplina dos casos mencionados no último item, relativos aos pedidos depositados na vigência do disposto no parágrafo único do artigo 40 e ainda não decididos pelo INPI. Aplicar-se-ia o dispositivo, considerando a data do depósito, ou não?

35. Instada a manifestar-se sobre o atual Projeto de Lei, a DIRPA sustentou que, em razão do atraso no exame dos pedidos de patente no INPI, a exclusão do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/96 causaria insegurança jurídica no sistema de patentes brasileiro. Afirma a DIRPA que, atualmente, o tempo médio de duração do exame técnico dos pedidos de patente na área farmacêutica ultrapassa dez anos, o que acaba por exigir a aplicação do parágrafo único. Logo, os depositantes possuem uma expectativa de usufruir um prazo de, no mínimo, dez anos de vigência da patente quando concedida. Se fosse excluído o dispositivo legal, aumentaria o risco de judicialização da matéria.

36. A DIRPA também asseverou que a Autarquia encontra-se ciente da importância das patentes relacionadas aos produtos e processos farmacêuticos para o sistema de saúde nacional. Por esse motivo, o INPI vem tomando medidas, de forma a atender à sociedade com eficiência e qualidade, como modernização de seus sistemas, processos e infraestrutura, com novas instalações e contratação de pessoal, o que inclui examinadores de patentes. Nesse contexto, lançou-se, recentemente, o "Plano de Combate ao Backlog", que busca reduzir em dois anos, em 80%, o número dos pedidos pendentes de decisão. Dessa forma, acredita a área técnica que, neste prazo, o efeito negativo do parágrafo único não será mais sentido pela sociedade.

37. Por conseguinte, manifesta-se a DIRPA também de forma desfavorável em relação à supressão do parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279/96, opinião de que compartilha a Procuradoria, reiterando-se, inclusive, os termos da manifestação jurídica realizada por ocasião da análise realizada em face do Projeto de Lei nº 3.944/2012 (Nota nº 0293-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8).

#### **CONCLUSÃO**

38. Ante o exposto, em juízo estrito de legalidade, a Procuradoria opina no sentido de que a Autarquia manifeste-se de forma desfavorável ao Projeto de Lei nº 437/2018.

É o Parecer.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2019.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402007002201919 e da chave de acesso 55867695

---

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 280033635 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 05-07-2019 17:41. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
GABINETE

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00115/2019/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.007002/2019-19**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: PATENTE**

Estou de acordo com o **PARECER n. 00021/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**, de lavra do Procurador Federal Marco Fioravante Villela Di Iulio, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.

Ao Gabinete.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2019.

Marcos da Silva Couto  
Procurador-Chefe - PFE/INPI

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402007002201919 e da chave de acesso 55867695

---

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DA SILVA COUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 285024179 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS DA SILVA COUTO. Data e Hora: 05-07-2019 17:59. Número de Série: 17421783. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---